

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.739-A, DE 2009. (PLS nº 357/07)**

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Santarém, no Estado do Pará.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 357/07, de autoria do ilustre Senador Flexa Ribeiro, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Santarém, no Estado do Pará, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o nobre Autor considera as ZPEs como uma solução para a superação do cenário desfavorável à promoção do desenvolvimento do Pará e uma oportunidade para se reduzir os desequilíbrios regionais no Brasil.

O projeto foi distribuído em 03/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.739/09 foi aprovado, nos termos do Parecer Vencedor do relator, Deputado Nilson Pinto.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/10/09, recebemos, em 28/10/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 11/11/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

No Brasil, as ZPEs foram criadas pelo Decreto-Lei nº 2.452/88 (alterado pelas Leis nº 8.396/92 e nº 8.924/94). Das dezessete Zonas de Processamento de Exportação criadas entre 1988 e 1994, apenas quatro finalizaram as obras de infraestrutura necessárias, restando apenas serem alfandegadas pela Receita Federal. No Estado do Pará foi criada, em 1993, a ZPE de Barcarena que, até o momento, não foi implantada.

Além do projeto que ora relatamos, existem outras seis iniciativas, oriundas do Senado Federal, que autorizam a criação de Zonas de Processamento de Exportação nos Municípios de Marabá, Redenção, Tucuruí, Breves, Castanhal e Paragominas. Dentre estas, tivemos a honra de apreciar, quanto ao mérito econômico, duas proposições, além do Projeto que ora analisamos.

Em todas as ocasiões em que fomos chamados a nos manifestar acerca da criação de áreas de livre comércio na Amazônica Legal, pronunciamos-nos favoravelmente. Um dos argumentos em prol desse regime de incentivos fiscal, cambial e administrativo - para nós, da mais alta relevância do ponto de vista econômico - é que esses enclaves constituem um poderoso instrumento de redução das desigualdades no País.

As desigualdades regionais no Brasil assumem variadas facetas, conforme revelam diversos indicadores sociais e econômicos. Do ponto de vista econômico, chama a atenção o fato de sete unidades da federação concentrarem cerca de 75% do PIB brasileiro, segundo dados de 2007 do IBGE. Entre esses estados, não há um sequer que esteja localizado na Região Norte. Em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) - que mede a qualidade de vida de uma região e leva em conta a longevidade, a renda e a educação da população - a Região Norte ocupa a penúltima colocação, ficando, em 2007, na frente apenas do Nordeste. Não obstante, enquanto o Nordeste apresenta o maior crescimento desse indicador, a Região Norte vem progredindo a um ritmo lento, o que evidencia a necessidade da atuação mais firme do Poder público, de forma a incentivar o desenvolvimento da Região, reduzindo as disparidades regionais. Assim sendo, é de se esperar que regiões menos favorecidas, como o Pará, sejam as primeiras a serem atendidas no tocante à criação de Zonas de Processamento de Exportação em seus territórios.

Resta-nos examinar se Santarém dispõe das condições de infraestrutura e de acesso a portos e aeroportos que permitam a instalação exitosa de uma ZPE em seu território, conforme preconiza a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Situada no oeste do Pará, na confluência dos rios Amazonas e Tapajós, Santarém conta com um aeroporto capaz de atender às demandas de transporte de cargas, advindas das empresas que lá se instalem em decorrência da criação da ZPE. Ademais, o escoamento da produção também poderá ser realizada através das rodovias estaduais que cortam o Município, bem como pelo Porto de Santarém. Adicionalmente, a demanda por mão-de-obra, por parte das indústrias que forem atraídas pelos incentivos oferecidos no enclave, também poderá ser satisfatoriamente atendida por Santarém, que abriga seis instituições de ensino superior, sendo considerada uma cidade universitária.

Estamos convictos que a criação de uma ZPE em Santarém trará dinamismo à economia do Município, bem como da região circunvizinha, ao atrair empresas interessadas em beneficiar a madeira, a borracha, a castanha-do-pará, a juta e o pescado, principais produtos da região. A geração de empregos e renda, resultantes da industrialização desses produtos e de sua exportação, contribuirá decisivamente para o

desenvolvimento sócio-econômico de Santarém, reduzindo, assim, as desigualdades regionais de nosso País.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.739, de 2009.**

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
Relatora